

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 169, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *modifica a Lei n° 11.705, de 19 de junho de 2008, que "altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro", e a Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal", para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências"*, no sentido de vedar a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

Relator: Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 169, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que “modifica a Lei n° 11.705, de 19 de junho de 2008, que “altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal’, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências”, no sentido de vedar a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica”.



O projeto foi inicialmente distribuído apenas à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após colher parecer favorável na CAS, foi aprovado requerimento do Senador Francisco Dornelles, para que a matéria fosse também distribuída à CAE. Após audiência nesta Comissão, o projeto vai à CCJ para decisão terminativa.

O projeto contém dois artigos: o primeiro altera a redação do *caput* e do §3º do art. 2º da Lei nº 11.705, de 2008, e o segundo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

A redação vigente do *caput* do art. 2º veda a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas **para consumo no local** na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia.

A alteração proposta sugere modificar a especificação das bebidas alcoólicas que passaria de “para consumo no local” para “em condições de pronto consumo”. Ademais, a nova redação dada ao *caput* do artigo 2º e ao seu §3º veda totalmente a venda de bebidas em postos de venda de combustíveis ou em lojas de conveniência a eles contíguas, independente de sua localização.

Portanto, segundo o autor, a proposta “visa a eliminar impropriedade da legislação em vigor, que consiste na tolerância à venda ou à oferta de bebidas alcoólicas, em condições de consumo imediato, nos postos de venda de combustíveis automotivos”.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhes são submetidas.

A esse respeito, muito bem fez o autor da proposta ao apresentar dados de estudos realizados pelo IPEA, que dimensionam os custos de acidente de trânsito.

Em estudo de 2003, o IPEA estimou em R\$ 5,3 bilhões de reais por ano os custos dos acidentes em aglomerações urbanas. Nas rodovias, a estimativa, em 2006, foi de R\$ 22 bilhões.



Embora não haja estatísticas nacionais dos custos dos acidentes de trânsito diretamente relacionados ao consumo de bebidas alcoólicas, estudo produzido pela Organização Mundial da Saúde, estimou que uma concentração de álcool no sangue de 1g/l (um grama por litro) aumenta o risco de envolvimento em acidentes de trânsito em cinco vezes, comparado-se a alguém com concentração zero.

Dados os altíssimos custos dos acidentes, como mostrado nos estudos do IPEA, e o aumento do risco de ocorrência de acidentes provocados pela ingestão de álcool, medidas no sentido de reduzir o seu consumo são de extrema importância, tanto do ponto de vista humano, como econômico.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15881.95492-68